



ACÓRDÃO N° DJ
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N° 0005351.94.2017. 814.0000

Comarca: Belém/Pa

Agravante: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

Procurador (a): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES

Agravado: Wilson Negrão de Andrade

Advogado: Jader Nilson da Luz Dias – OAB/PA n° 5.273

Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPAMB. AGRAVANTE ALEGA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DO ALEGADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, À UNANIMIDADE.

1. O agravante alega que cumpriu a sentença de primeiro grau, requerendo a reforma da decisão em cumprimento de sentença que condena em litigância de má fé e determina a execução dos ditames sentenciais.
2. As provas trazidas no recurso evidenciam o descumprimento parcial da sentença, devendo ser mantida a decisão do juízo a quo.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de Instrumento, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento movido pelo IPAMB – INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM), em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos do cumprimento de sentença do processo n° 0017560-58.2011.814.0301.

O Sr. Wilson Negrão de Andrade ingressou com ação revisional de proventos de aposentadoria, sendo julgada parcialmente procedente para



reposicionar o autor na escala de referência para progressão 5, e ainda que o réu efetue o pagamento das diferenças entre os anos de 2006 e 2011 incidindo sobre férias e gratificações natalinas.

O autor ingressou com pedido de cumprimento de sentença, que engendrou na intimação do executado para cumprimento da decisão por diversas vezes, culminando na aplicação de multa e condenação por litigância de má fé.

O IPAMB ingressou com o presente recurso afirmando que a sentença judicial foi cumprida, devendo ser reformada a decisão que determinou o pagamento de multa por litigância de má fé.

Às fls. 283 foi determinada a intimação do agravado, que ficou-se inerte.

O Ministério Público de 2º grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a proferir voto, sob os seguintes fundamentos.

A ação revisional de proventos foi julgada procedente e o IPAMB, ora agravante, alega que cumpriu a determinação judicial. No entanto, não é o que observamos do estudo dos autos, motivo pelo qual o presente recurso deve ser improvido, conforme passo a explicar.

Conforme observamos do demonstrativo de pagamento acostado as fls. 253, o salário base do agravado continua o mesmo, sendo apenas acrescentado um valor a título de reajuste judicial. Sobre esse valor reajustado não incide os reflexos dos direitos básicos do senhor aposentado (férias e decimo), portanto, na realidade dos fatos, não há qualquer progressão salarial.

Conforme se observa na tabela desenhada pelo Juiz de primeiro grau (fls. 273v), o salário base dos proventos deveria ser reajustado para R\$ 957,81 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para que então seus direitos sejam calculados da forma correta e devida.

Nesse sentido o parecer ministerial de segundo grau foi certo em seu entendimento (fls. 288/290), peço vênia para discorrer sobre o trecho que analisou os documentos juntados:

Analisando tais documentos, vê-se que o documento de fls. 260 não prova o cumprimento da sentença, mas apenas alega o cumprimento.

Por sua vez, o documento de fls. 261 também não prova o cumprimento da sentença, mas apenas que as providências para tanto foram tomadas internamente no IPAMB.

O documento de fls. 262 é a portaria de aposentadoria do agravado, de 1997, isto é, muito anterior a sentença hostilizada e que provocou o ajuizamento da ação.

Os documentos de fls. 263/264 demonstram apenas o encaminhamento da questão, dentro da estrutura interna do IPAMB, para cumprimento da sentença, o que, por si só, não comprova a revisão dos proventos de aposentadoria do recorrido.

Na sequência, há o documento de fls. 265/267, que consiste no parecer de lavra da Chefe de Seção de Aposentadorias do IPAMB, dando conta de que o agravado estaria recebendo os seus proventos de aposentadoria conforme Portaria de aposentadoria nº 997/1997-GABS/SEMAD, de 11 de abril de



1997.

Ora, se o referido parecer trás essa informação aos autos do processo, ele prova não o cumprimento da sentença, mas sim a falta de cumprimento, pois a sentença determinou justamente a revisão da aposentadoria estabelecida pela Portaria nº 997/1997-GABS/SEMAD, de 1997.

....

Como se vê, a conclusão do parecer constitui mais uma prova da falta de cumprimento da sentença, pois demonstra dúvida, dentro do próprio IPAMB, sobre a forma de cumprimento da sentença.

Transcrevi os trechos acima pois tive o mesmo entendimento do parquet, eis que os documentos trazidos aos autos com o intuito de provar o cumprimento da decisão demonstram claramente que os servidores possuíam dúvidas e realizavam consultas de como proceder, e ao final incluíram um valor nos proventos do agravado o qual denominaram de majoração judicial no valor de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), sem reajustar seu salário base, que permaneceu em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) prejudicando todos os demais reflexos dele resultantes.

Dessa forma entendo escorreita a decisão de primeiro grau, eis que a sentença não foi cumprida em sua totalidade pelo requerido.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGO PROVIMENTO, de acordo com os fundamentos supra, para manter a decisão desafiada em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.
Belém (Pa), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora